



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 15374.931297/2008-41  
**Recurso n°** 877.421 Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-00.450 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** ARPET REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA DRJ-RJ I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

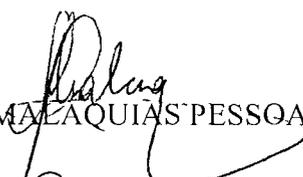
Ementa:

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ART. 333, I, DO CPC.

-Não comprovada a origem do direito creditório, deve ser mantido o indeferimento do pleito de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO - Relatora.

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Suplente Convocada), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otávio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Barreto.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 27 de março de 2004, em decorrência de crédito de estimativa de CSLL, código 2484, no valor original de R\$ 1.125,29, recolhido em 31 de maio de 1999 para compensação com débito do mesmo tributo para optantes do lucro presumido, código 2372, com vencimento em 31 de julho de 1999, no valor de R\$ 925,82.

Indeferido o pedido (fl. 09), em razão da não localização do DARF no sistema da Receita Federal, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/16), aduzindo, em síntese, que deveriam ter sido observadas as informações prestadas em DIPJ transmitida em 2004, por entender que prevaleceriam sobre aquelas postas em DCTF's, pugnando, ainda, pela posterior juntada de retificadora a ser apresentada.

Defendeu que se trataria de simples erro e que a manutenção do indeferimento do direito creditório ensejaria enriquecimento sem causa, em descompasso com o ordenamento pátrio, além de pugnar pelo direito de atualização com base na Taxa Selic.

A 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I manteve o indeferimento, em razão da ausência de comprovação da existência do direito creditório pela Recorrente e da divergência entre as informações prestadas na DCOMP e na DCTF. Acrescentaram os julgadores que:

- i) apesar de informar que retificaria a DCTF, nada fez o contribuinte;
- ii) a DIPJ não teria o pretendido caráter de confissão de dívida;
- iii) consulta ao SIEF na fl. 74 teria demonstrado que o DARF no valor pleiteado corresponderia ao tributo recolhido sob o código 2484 em 31/05/99, com vencimento em 30/04/99 (fls. 74/76) e período de apuração 30/03/99, contudo, na DCOMP o período de apuração informado teria sido 30/04/99 e, ainda, o DARF localizado teria sido alterado através do processo administrativo n. 10768.507478/2004-80 (fl. 80) para o período de apuração de 08/08/80;
- iv) a consulta-Sincor do processo administrativo que retificou o período de apuração do DARF teria indicado inscrição em Dívida Ativa da Contribuição Social e utilização do crédito pleiteado para quitação de parte da CSLL, código 2372, relativa ao período de apuração de abril de 1999 e, diante de tais informações a Recorrente não teria se pronunciado, o que configuraria matéria não impugnada;
- v) o débito inscrito em Dívida Ativa da União, cujo pagamento teria sido realizado com o DARF objeto de pedido de restituição teria sido declarado em DCTF e não foi alvo de retificação, ao contrário do que teria afirmado a Recorrente;
- vi) no ano-calendário de 1999, a Recorrente teria apresentado quatro DIPJ's, duas pelo lucro real e duas pelo lucro presumido, tendo sido canceladas uma de cada modalidade e retidas as demais, sendo que,

nas duas últimas apresentadas, constaria o valor da CSLL de R\$ 1.303,33 (fl. 57) e 1.303,26 (fl. 65);

- vii) cotejando as informações prestadas em DIPJ's e DCTF's apresentadas, teria sido demonstrado que o valor do débito confessado na DCOMP (fl.05) não teria sido ainda declarado, seria débito novo (R\$ 925,82) e não haveria pedido de cancelamento vinculado ou manifestação de inconformidade expressa em relação ao referido débito;

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 118/130), tecendo considerações sobre a obrigação do Fisco em restituir valores indevidamente recolhidos, sob pena de afronta ao direito de propriedade, à vedação do confisco e aos princípios da legalidade e moralidade, assegurados na Carta Magna Federal, além do art. 165, do CTN.

No tocante ao direito creditório postulado, assevera a Recorrente que não teria sido observado o princípio da verdade material e que a presença de documentos que apontem possível existência do direito exigiria a realização de diligência, a teor do art. 18, do Decreto 70.235/72 para apuração da CSLL referente ao segundo trimestre de 1999.

Acrescentou a Recorrente que a decisão da DRJ teria impedido o exercício do seu direito de retificar a DCTF apresentada e que o DARF localizado no valor de R\$ 1.125,29 não poderia ter sido utilizado para quitação, após a transmissão do PER/DCOMP, de eventuais débitos, além de o processo administrativo n 10768.507478/2004-80 ter sido decorrente de informação prestada em DCTF de forma equivocada.

Aduz ainda a Recorrente que o débito de CSLL referente ao segundo trimestre de 1999 deveria ter sido calculado mediante alíquota de 8% conjugada à alíquota de 12%, com base no art. 3º, da Lei n.º 7.689/88, e não somente 12%, alíquota aplicável para os fatos geradores ocorridos após 01/05/99 e até 31/12/99, nos termos da IN RFB n.º 81/99, apresentando planilha demonstrativa de que nada seria devido a título de CSLL naquele período de apuração;

De acordo com as razões recursais, a ficha 31, da DIPJ/2000 demonstraria o equívoco da apuração do débito, pois não teria sido preenchido o campo receita bruta de abril, o que teria ensejado apuração equivocada de débito no valor de R\$1.303,33 e finaliza defendendo que prevaleceria sobre a DCTF a sua contabilidade.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo.

Insurge-se a Recorrente contra decisão que indeferiu PER/DCOMP, transmitida com o fito de obter a restituição de estimativa de CSLL, no valor de R\$ 1.125,29, recolhida sob o código 2484 em 31 de maio de 1999, para compensação com débito de R\$ 925,82 do mesmo tributo, mas sob o código 2372, aplicável aos optantes pela apuração do imposto com base no lucro presumido.

Não merece reparos a decisão da DRJ.

A Recorrente, em suas razões recursais, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do seu direito creditório, limitando-se a fazer assertivas genéricas de que deveria ser buscada a verdade material, sem apresentar documentos robustos capazes de afastar as provas reunidas nos autos que concluem pela utilização do crédito recolhido para pagamento de débito definitivamente constituído nos autos do processo administrativo n.º 10768.507478/2004-80, conforme demonstram fls. 74, 76, 80 e 82.

Para defender a existência do seu direito, invoca a Recorrente informações prestadas em DIPJ's, declarações não dotadas do caráter de confissão de dívida, para desprezar informações apresentadas em DCTF's.

Além de prejudicado o pleito, sem a comprovação documental do alegado erro de preenchimento e também por ser a DCTF instrumento de confissão de dívida, afastada a credibilidade das informações postas em DIPJ's quando se constata que o contribuinte apresentou 4 declarações, duas sob a sistemática do lucro presumido e duas com apuração do lucro real.

Inova, ainda, em sede de Recurso Voluntário, com assertivas relacionadas à correta alíquota a ser aplicada para apuração da CSLL, quando não há elementos que permitam averiguar a forma e a regularidade da apuração dos tributos.

Em resumo, o contexto fático-probatório dos autos não autoriza afastar a alocação do pagamento do DARF objeto de restituição para o débito inscrito em Dívida Ativa, exigindo a manutenção do indeferimento do pleito, com base nos arts. 333 e 334, do CPC, *verbis*:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:*



*I - recair sobre direito indisponível da parte;*

*II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*I - notórios;*

*II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;*

*III - admitidos, no processo, como incontroversos;*

*IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Com base nas razões acima, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO.